



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.910309/2009-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-001.659 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de janeiro de 2013
Matéria Compensação
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

CREDITO TRIBUTÁRIO NÃO COMPROVADO

Compete àquele quem pleiteia o direito o ônus da sua comprovação, devendo ser indeferido pedido de compensação que se baseia em mera alegação de crédito sem trazer aos autos prova da origem e liquidez do mesmo.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
Sidney Eduardo Stahl – Relator.

EDITADO EM: 19/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Bordignon, , Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

CÓPIA

Relatório

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

Por descrever bem os fatos, o relatório da DRJ de origem é suficiente para compreensão.

“A contribuinte aqui identificada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 28/02/2002.

A Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 6) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignada com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificada em 02/04/2009 (fl. 29), a contribuinte apresentou, em 04/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 01/04, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega que houve um recolhimento de R\$ 136.292,28, referente a Cofins do fato gerador de 28/02/2002. Por outro lado, o débito correspondente ao período era menor. Infelizmente, o contribuinte não realizou a retificação da DCTF, sendo certo que, em razão de infiltração no local em que arquivava os documentos fiscais, perdeu vários dados que comprovariam, no momento, o real valor do tributo então devido.

Assim, faz-se necessária a reconstrução das bases de cálculo do tributo em destaque para comprovar a existência de crédito capaz de legitimar a compensação realizada.

E certo que, diante do ocorrido, e por se tratar de fatos ocorridos há quase 09 anos, o contribuinte necessita de tempo para recompor a base de cálculo e demonstrar que recolheu tributo a mais, possuindo, assim, crédito para legitimar a compensação não homologada.

*De outro lado, é sabido que um dos princípios que informam o processo administrativo é o da **verdade material**, o qual obriga o administrador a perseguir a verdade que resulta efetivamente dos fatos ocorridos.*

*Ademais, é possível a apresentação de documentação após a impugnação, como bem permite o § 5º do art. 16 do Decreto 70.235/72. Isso sem falar que o art. 18 do mencionado Decreto confere ao julgador administrativo o poder, de **ofício**, de requisitar as diligências, ou perícias que entender ser necessárias.*

Assim, invocando o princípio da verdade material, protesta pela realização de perícia técnica para se constatar a veracidade de suas alegações, indicando quesitos e nomeando contador para acompanhá-la, assim como a posterior juntada de documentos que se façam necessários.”

A DRJ em Belo Horizonte - MG, julgou improcedente a manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte através do acórdão de fls. 43/47, considerando a ausência de comprovação do direito ao crédito objeto da compensação materializada na PER/DCOMP.

Devidamente intimado para tanto (fls. 51), interpôs o contribuinte o presente Recurso Voluntário de fls. 52/77 em 23/04/2012, e que se vale basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Analisando os presentes autos verifica-se que a Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade, com o fito de demonstrar seu direito creditório, limitou-se a apresentar os seguintes documentos:

1. Despacho decisório que indeferiu a compensação pleiteada
2. Guia DARF referente a COFINS, supostamente recolhida à maior no valor de R\$136.292,28 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos)
3. Pedido de Compensação
4. DCTF originalmente transmitida, onde constam débitos de COFINS no valor de R\$136.292,28 (cento e trinta e seis mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos).

Ademais, alegou não haver transmitido DCTF retificadora, protestou pela posterior juntada de provas sob alegação de que havia perdido documentos em razão de uma infiltração, que nem ao mesmo se deu ao trabalho de tentar comprovar, e por fim, requereu a realização de perícia contábil a fim de fazer valer o princípio da verdade material.

Interessante ressaltar que a DRJ de origem constatou durante análise ao sistema da RFB haver sido transmitida DCTF retificadora, no entanto, somente após decorridos 5(cinco) anos da data do fato gerador, sendo, no entendimento da turma julgadora intempestiva, não podendo, destarte, produzir os efeitos legais, assim emendando o acórdão:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Data do fato gerador: 28/02/2002

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No entanto, independentemente da retificação ter ou não ocorrido, a Recorrente sequer demonstrou qual a origem do crédito pleiteado, limitando-se a argumentar que realizou pagamento a maior, sem ao menos acostar aos autos quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.

Completando o cenário desfavorável, alegou com suas próprias palavras em seu Recurso Voluntário que “...a prova documental que eventualmente fosse juntada aos autos não traria certeza da existência e do montante do crédito...”!

Estamos diante de um pedido de compensação e cabe exclusivamente ao contribuinte, nos termos do inciso I do artigo 333 do Código Civil, apresentar as provas do seu direito creditório, sendo imprescindível que estas sejam carreadas aos autos revestidas de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento dos julgadores. Não é o que se verifica no presente caso. A Recorrente não somente não apresenta quaisquer documentos, como reconhece que, toda e qualquer prova que viesse a ser produzida, não seria capaz de comprovar seu direito, em substituição requer seja feita uma perícia.

A matéria já foi insistentemente examinada por esse Conselho e a jurisprudência unânime é no sentido de que a perícia não serve para produzir prova que a parte deveria produzir, a saber:

**“IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.
ANO CALENDÁRIO 2007.**

PEDIDO DE PERÍCIA – INDEFERIMENTO

É de ser indeferido o pedido de perícia contábil quando a prova que se pretende formular com a perícia era de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo

*(Acórdão nº 2202001.996 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária –
Sessão de 18 de Setembro de 2011)*

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para INDEFERIR o pedido de perícia formulado, bem como para NÃO HOMOLOGAR o pedido de compensação

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl. Relator